

Processo Administrativo	2022IA000020	Modalidade de Requerimento:
Data Formalização	19/07/2022	<i>Abertura de Processo de Intervenção Ambiental em área de preservação permanente-APP, sem supressão de vegetação nativa.</i>
Requerente:	Adriane de Lucca Moreira	
CNPJ / CPF:	987.714.006-30	
Endereço do Requerente:	Rua Coronel Manoel Teixeira, nº 111, Lavapés - Ubá/MG	
Local Requerido	Rua Coronel Manoel Teixeira, nº 123, Lavapés - Ubá/MG	
Responsável Técnico	Priscila Dini Coelho - Engenheira Florestal - CREA/MG: 150346D	
Atividade Desenvolvida:	Regularização de Imóvel e implantação de muro de contenção	

1. Resumo.

Conforme descrição do requerimento apresentado o objetivo do(a) Requerente é obter autorização para intervenção em área de preservação permanente, sem supressão de vegetação, para fins de:

Regularização de Imóvel e implantação de muro de contenção

O imóvel encontra-se inserido no **perímetro urbano**, conforme descrito no requerimento de intervenção ambiental apresentado a esta Unidade de Regularização e Licenciamento Ambiental.

O presente Parecer tem como objetivo primordial, apresentar para avaliação do CODEMA a análise da intervenção e as medidas mitigadoras e compensatórias que venham a ser deliberadas para eventual concessão de documento de autorização para intervenção ambiental – DAIA, segundo as regras traçadas pela Deliberação Normativa CODEMA nº. 02/2020 e suas alterações.

2. Documentos e estudos apresentados

Para instrução do seu requerimento foram apresentados os seguintes arquivos, que podem ser visualizados no processo eletrônico em referência:

- I. Anotação de Responsabilidade Técnica;

- II. Arquivos shapefile;
- III. Certidão do imóvel;
- IV. Comprovante de endereço;
- V. Certidão de arrendamento, locação, comodato ou outro;
- VI. Documentos de identificação do responsável pela intervenção;
- VII. Estudo Técnico conforme Deliberação Normativa/CODEMA Nº 02/2020, Artigo 9º, inciso VI;
- VIII. Planta Topográfica;
- IX. Procuração com cópia do documento de identificação;
- X. Projeto Técnico de Reconstituição da Flora – PTRF;
- XI. Projeto Técnico/Plano de Utilização Pretendida; e
- XII. Requerimento de Intervenção Ambiental.

Foi verificada a consistência e correspondência para cada um dos documentos apresentados, conforme anotações constantes do mesmo processo eletrônico, sendo atribuído o atributo de ‘**APROVADO**’ aos documentos.

3. Análise preliminar dos documentos e estudos apresentados

3.1 – Análise preliminar dos documentos

Nos termos da DN CODEMA 02/2020, cabe ao interessado(a) em efetivar intervenção em área de preservação permanente instruir o processo com os seguintes documentos:

- I – requerimento, conforme modelo disponível pelo órgão ambiental.
- II – documento que comprove propriedade ou posse do imóvel onde ocorrerá a intervenção.
- III – documento que identifique o proprietário ou possuidor.
- IV – projeto técnico ou plano de utilização pretendida com a utilização pretendida para as áreas de intervenção.
- V – planta topográfica planimétrica da propriedade, com coordenadas geográficas, grades de coordenadas e representação do uso do solo com anotação de responsabilidade técnica, conforme especificações de formatação de arquivos de representação geográfica a serem definidas pelo órgão ambiental. Podendo ser solicitada planta topográfica planialtimétrica a critério técnico.
- VI – estudo técnico contendo:
 - a) delimitação da inexistência de alternativa locacional à intervenção pretendida;
 - b) caracterização das hipóteses de utilidade pública, de interesse social e de atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental que possibilite as intervenções em área de preservação permanente e supressão de vegetação do bioma da mata atlântica, nas hipóteses legais aplicáveis;
 - c) demonstração da inexistência de risco de agravamento de processos como enchentes, erosões ou movimentos acidentais de massa de solo ou rochosa.

Assim, tomando os termos do requerimento apresentado, verifica-se que fora apresentado como:

- 1- **Empreendedor** a pessoa do senhor **Adriane de Lucca Moreira**, portador do RG M5791896 SSP/MG, inscrito no CPF sob o nº 987.714.006-30, residente e domiciliado na Rua Coronel Manoel Teixeira, nº 111, bairro Lavapés, CEP:36507-166 Ubá/MG;
- 2- **Proprietário do imóvel** a pessoa do senhor **Adriane de Lucca Moreira**, casada pelo regime de comunhão parcial de bens com **Marco Antônio Assis Moreira**, portador do RG nº 5790868 SSP/MG e inscrito no CPF nº 987.491.536-68;
- 3- Anotação de Responsabilidade Técnica, efetivamente encontramos a Nº MG20210775886, firmada pela Engenheira Civil Priscila Dini Coelho CREA/MG: 150346/D, contemplando as atividades de elaboração de PUP e PTRF, levantamento topográfico, entre outros estudos ambientais, tendo como contratante a senhora Adriane de Lucca Moreira e a Anotação de Responsabilidade Técnica nº MG20210775886, firmada pelo engenheiro civil Mauro Fernandes Lima, contemplando as atividades de levantamento planimétrico, tendo como contratante a senhora Adriane Fernandes Lima.
- 4- Do arquivo compactado nominado 'arquivos shapfile', encontramos pasta de arquivos contendo diversos arquivos em formato "shx" e "shp";
- 5- Do arquivo PDF nominado "certidão de registro do imóvel" encontramos o certificado relativo à matrícula nº37.907, datada de 03/09/2014, tratando-se de imóvel urbano situado na Rua Coronel Manoel Teixeira;
- 6- Do arquivo compactado nominado como 'comprovante de endereço' encontramos com arquivo em PDF com endereço da senhora Adriane de Lucca Moreira;
- 7- Do arquivo compactado nominado como 'Documentos de identificação' encontramos arquivo jpg com Carteira Nacional de Habilitação da senhora Adriane de Lucca Moreira e do senhor Marco Antonio Assis Moreira.
- 8- Do documento nominado 'procuração com cópia de documento de identificação' encontramos documento por meio do qual a senhora Adriane de Lucca Moreira concede poderes aos senhores Paulo Sérgio Neves e Priscila Dini Coelho para representar seus interesses nos assuntos referentes a este processo de regularização ambiental.
- 9- Os demais arquivos em formato PDF encontramos:
 - a) 'Estudo Técnico conforme Deliberação Normativa/CODEMA Nº 02/2020, Artigo 9º, inciso VI.';
 - b) 'Planta Topográfica';
 - c) "Projeto Técnico de Reconstituição da Flora – PTRF";
 - d) "Projeto Técnico/Plano de Utilização Pretendida";

Diante dos documentos apresentados temos que do teor do certificado do imóvel registrado na matrícula nº 37.907, por meio do R-3-37.907, a proprietária é casada com o senhor Marco Antônio Moreira pelo regime de comunhão parcial de bens com o senhor Marco Antônio Assis Moreira, contudo não foi anexada ao processo a carta de anuência.

Da forma que se apresenta a documentação, **faz-se necessária a apresentação de complementação aos documentos apresentados**, para fim de que o requerente:

- apresente carta de anuência do cônjuge da requerente

3.2 – Análise preliminar dos estudos técnicos

Ao analisar os documentos apresentados e após vistoria ao local do processo na data de 28/10/2022 verificou-se que:

- Ao analisarmos o requerimento ambiental observa-se que o requerente visa “REGULARIZAÇÃO DE INTERVENÇÃO EM APP” em uma área de 87 m², não assinalando supressão no mesmo o que diverge do objetivo do PUP apresentado.
- No PUP apresentado o responsável técnico cita o comunicado emergencial 2020CI000030 feito em 18/06/2020, ao consultarmos tal comunicado, temos na **Figura 01** abaixo:



Figura 01: Croqui e relatório fotográfico da intervenção retirado do Comunicado Emergencial 2020CI000030

Como podemos observar, o comunicado emergencial foi realizado visando a realização de um muro de contenção com extensão de 16,64 metros.

- Analisarmos a “CERTIDÃO DE CADASTRO PARA CONTENÇÃO DE TALUDE PARA

FINS DE CONTROLE DE EROSIÃO, PARA MANUTENÇÃO DA SEÇÃO ORIGINAL DO CURSO DE ÁGUA, COM EXTENSÃO MÁXIMA DE 50 (CINQUENTA) METROS” apresentada temos como ponto inicial da contenção de talude as coordenadas $21^{\circ} 6'50.84''S$ e $42^{\circ}57'15.13''O$ e ponto final com coordenadas $21^{\circ} 6'50.49''S$ e $42^{\circ}57'15.10''O$. Lançando as respectivas coordenadas no GEO-UBÁ temos:



Figura 02: Pontos, Inicial e Final, da contenção constantes no cadastro apresentado sobre a imagem aérea ortorretificada de Maio/2021.

Observamos com clareza que a certidão apresentada não condiz com a extensão do muro pretendida para o presente processo, portanto não fora apresentado na formalização do processo ato autorizativo válido, quanto ao uso/intervenção de recurso hídrico, conforme impõe a DN 02/2020 art. 36.

- Foi apresentado o levantamento planimétrico conforme Figura 03:

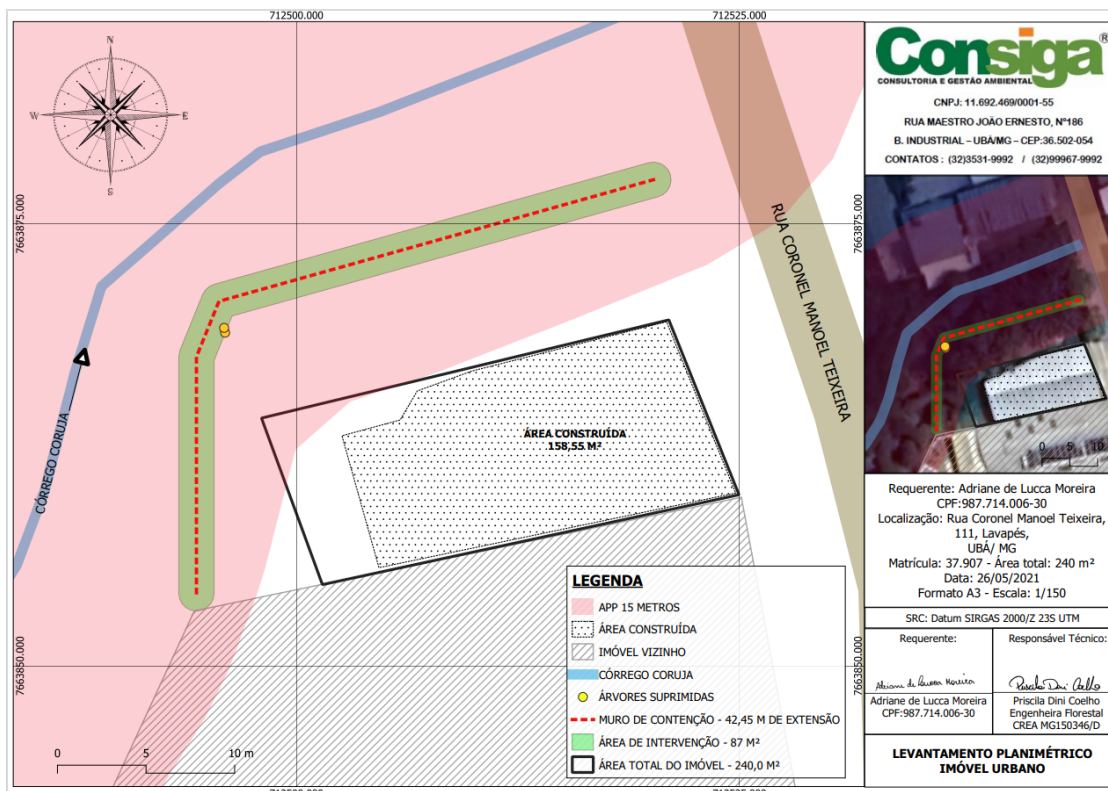
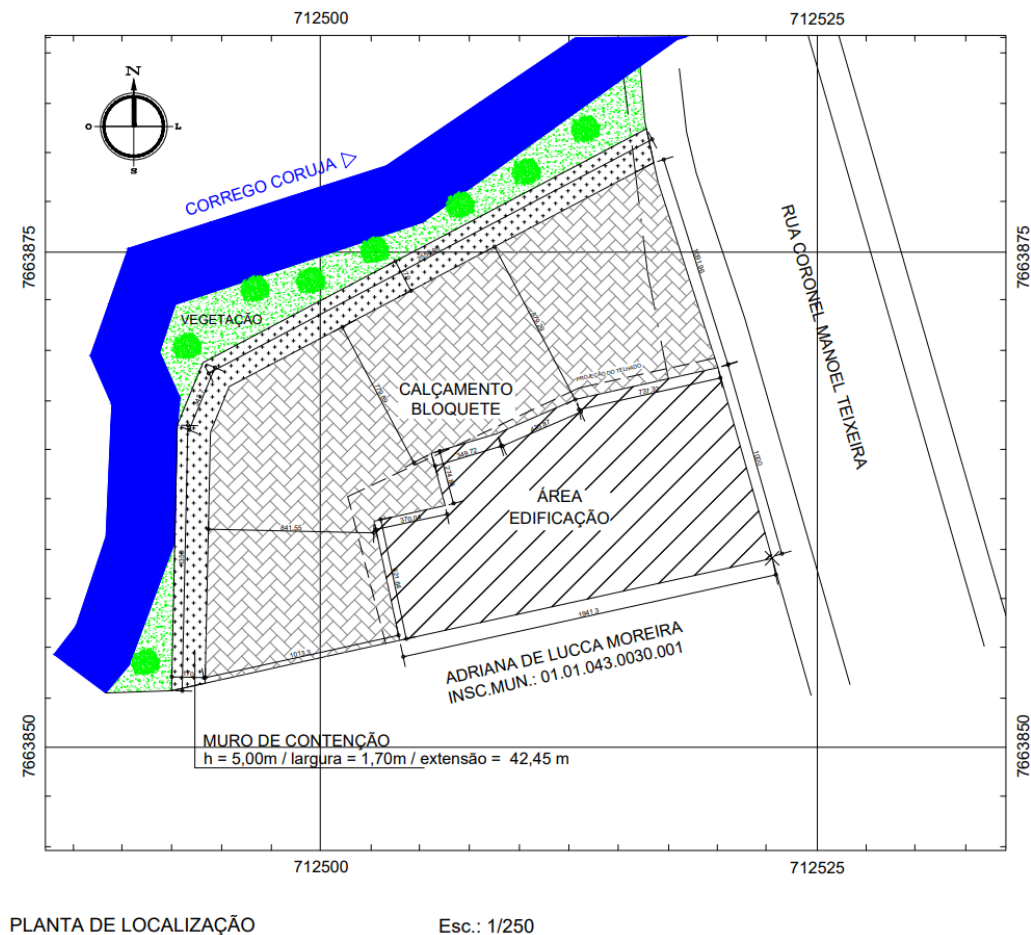


Figura 03: Levantamento planimétrico apresentado.

- Ao analisarmos o levantamento apresentado observamos que o mesmo não representa a realidade do imóvel e entra em divergência com os próprios estudos apresentados, pois como pode-se considerar o muro como reconformação de margem se no mapa apresentado pelo responsável técnico pelo processo o muro encontra-se tão distante do córrego. Além disso no levantamento topográfico apresentado temos como área de intervenção apenas a área do muro de 87 m², ou seja, toda área existente entre o muro pleiteado e o imóvel já construído está sem previsão de intervenção representada no levantamento planimétrico apresentado.

- Reforçando as inconformidades do levantamento planimétrico apresentado, dentro do mesmo processo foi enviado o documento em pdf denominado “PLANTA ASS.” onde é apresentado o projeto estrutural muro de contenção, com a seguinte planta de localização e quadro de áreas, conforme **Figura 04** abaixo:



QUADRO DE INFORMAÇÕES	
EXTENSÃO DO MURO	42,45 m
ALTURA	5,00 m
LARGURA	1,70 m
ÁREA	72,16 m ²

Figura 04: Planta de localização e quadro de áreas extraídos do documento apresentado pelo responsável técnico denominado “PLANTA ASS.”

Ao analisarmos a planta de situação acima observamos que o requerente além de demonstrar interesse em realizar um muro de contenção com extensão de 42,45 metros também propõe toda a pavimentação da área de APP, faixa considerada non edificant. Essa intervenção proposta contudo não fora inclusa no levantamento planimétrico da **Figura 03** e tampouco fora apresentado enquadramento legal para a mesma.

A solicitação para realização do muro de contenção ao longo de todo imóvel já havia sido feita através do processo 2020IA000037, que na época fora indeferido por não haver sido verificado no local processo erosivo que justifica-se uma reconformação de margem, além do que a escritura apresentada matrícula 37.907 diz respeito a uma área de 240 m², estando assim a área requerida para construção do muro em outro imóvel, tudo conforme **Figura 05** abaixo:

É relatado no estudo técnico (PUP), que a construção do muro de contenção, terá a “finalidade de preservar e proteger a edificação de futuras erosões”, sendo constatado na vistoria técnica, que esse relato contido no estudo, não possui características de processos erosivos no local da construção do muro de contenção, pois os processos erosivos, encontra-se no imóvel adjacente ao local da requerida intervenção, como mostra a (foto02) e a (imagem05), sendo esse local, pertencente a uma outra matrícula no cartório de imóveis, não sendo contemplado nos estudos de viabilidade ambiental, além disso, na área total do imóvel demonstrado na planta planimétrica, existe um distanciamento de 15 (quinze) metros, “área não edificante”, entre o local da construção do muro de contenção, da “área edificante” do imóvel:

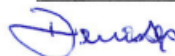


  
Página 12 de 14

Figura 05: Trecho extraído do Parecer de Indeferimento do processo 2020IA000037.

Em nova vistoria realizada no local na data de 28/10/2022 foi ratificado que não há no local processo erosivo que justifique a realização do muro de contenção ao longo de todo terreno da forma que fora apresentado nos estudos, a **Foto 01** abaixo demonstra isso:

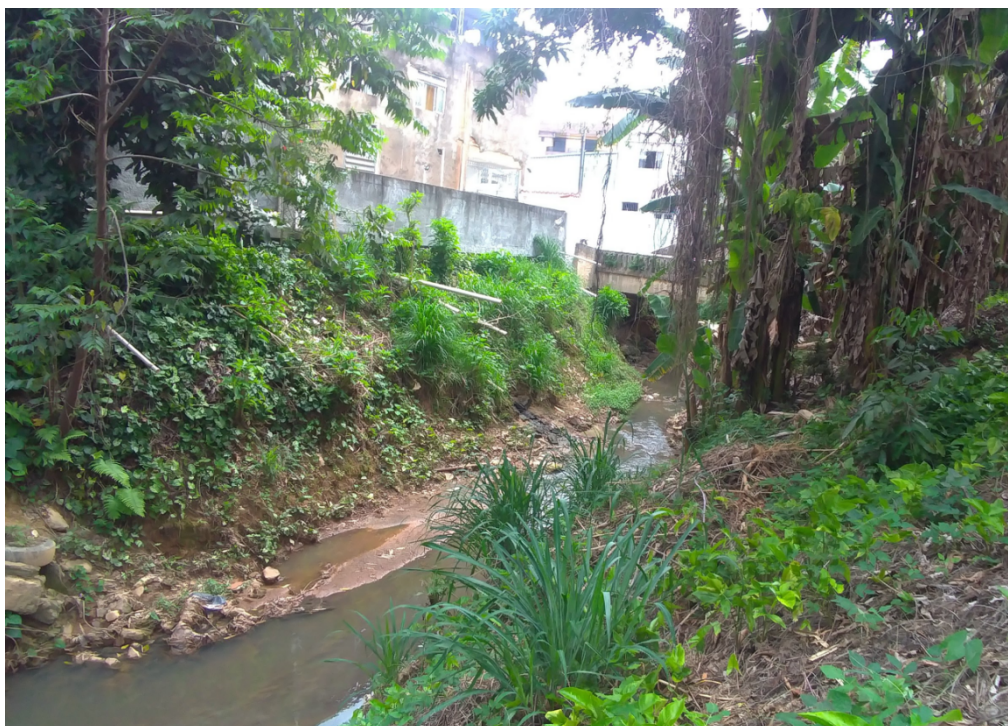


Foto 01: Registro fotográfico realizado na data de 28/10/2022.

Também foi verificado no local que a construção existente no imóvel foi realizada em desacordo com o que fora aprovado e apresentado dentro do processo 2020IA000029. Conforme projeto apresentado dentro do processo 2020IA000029 e novamente trago pelo responsável técnico no presente processo dentro do documento em pdf denominado “6.iNEXISTÊNCIA DE

RISCO DE AGRAVAMENTO DE ENCHENTES” a obra aprovada através do Alvará de Construção nº 48/2021 de 05/03/2021 previa uma edificação de 158,55 m² com o restante todo permeável conforme **Figura 06**:

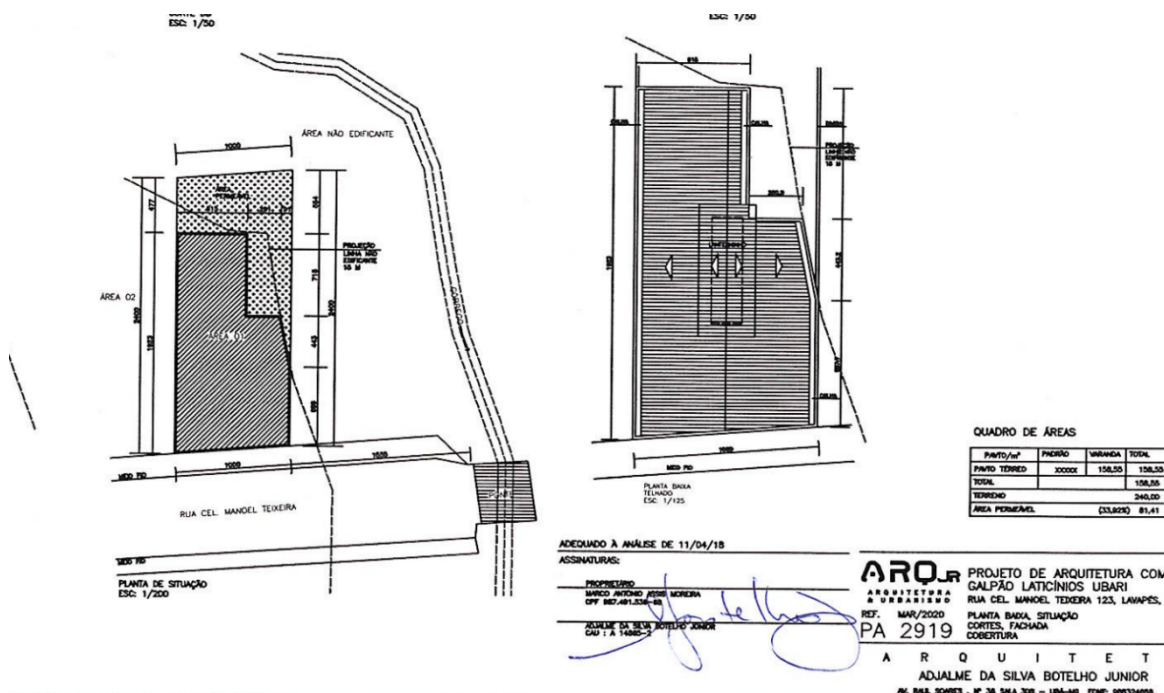


Figura 06: Planta de situação extraída do projeto arquitetônico apresentado no processo URB 686.

E na vistoria vemos, conforme **Figura 07** e **Foto 02** e **03** abaixo que houve ampliação do telhado sobre a área permeável além da instalação de um piso impermeável no local.



Figura 07: Imagem de satélite demonstrando o formato da construção instalada no local, Imagem de 23/02/2022



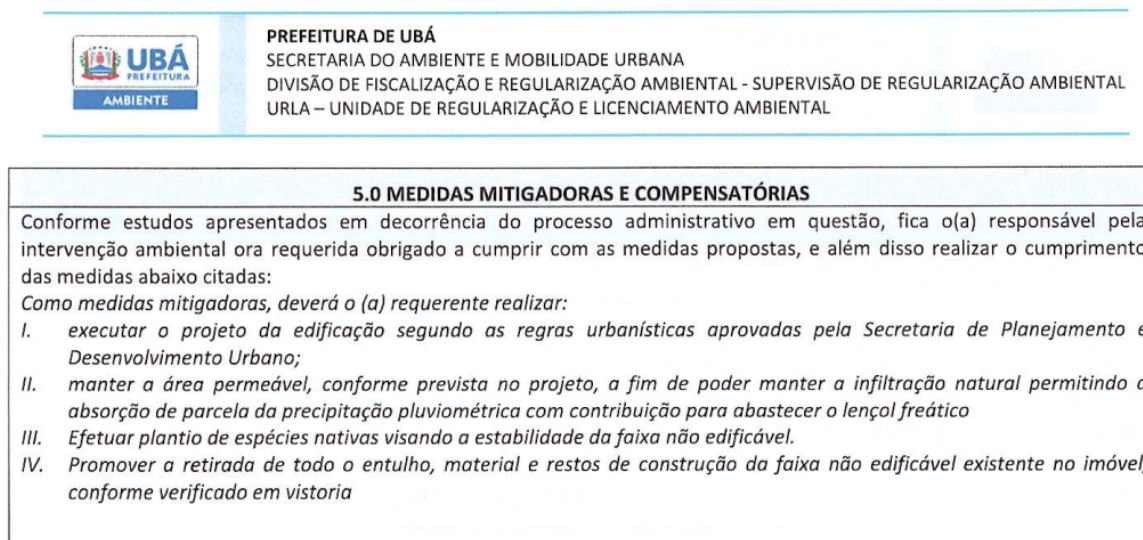
Foto 02 e 03: Registro fotográfico realizado na data de 28/10/2023, demonstrando a ampliação não autorizada.

Por fim verificamos que a construção aprovada pelo Parecer Único e DAIA 020/2020, autorizava a construção de um galpão fora da área considerada non edificant, ou seja, com afastamento mínimo de 15 metros do córrego e utilizando as imagens aéreas ortoretificadas que possuem precisão geométrica das ortofotos de 5,5 cm/pixel PEC Classe A, com perfilamento a Laser de 04 pontos/m² obtidas em Maio de 2021 com anotação de responsabilidade técnica MG 20221025844 do técnico Flávio Gonçalves Boskovitz - Empresa Geodados, foi constatado que a construção não respeitou a distancia mínima conforme Figura 08 abaixo:



Figura 08: Imagem extraída do Qgis utilizando a imagem aérea ortorretificada (Maio 2021) demonstrando a distancia entre o córrego e a edificação, que na época estava em fase inicial.

Além disso colhe-se do DAIA 020-2020, conforme Figura 09 abaixo:



PREFEITURA DE UBÁ
SECRETARIA DO AMBIENTE E MOBILIDADE URBANA
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO E REGULARIZAÇÃO AMBIENTAL - SUPERVISÃO DE REGULARIZAÇÃO AMBIENTAL
URLA – UNIDADE DE REGULARIZAÇÃO E LICENCIAMENTO AMBIENTAL

5.0 MEDIDAS MITIGADORAS E COMPENSATÓRIAS

Conforme estudos apresentados em decorrência do processo administrativo em questão, fica o(a) responsável pela intervenção ambiental ora requerida obrigado a cumprir com as medidas propostas, e além disso realizar o cumprimento das medidas abaixo citadas:

Como medidas mitigadoras, deverá o (a) requerente realizar:

- I. *executar o projeto da edificação segundo as regras urbanísticas aprovadas pela Secretaria de Planejamento e Desenvolvimento Urbano;*
- II. *manter a área permeável, conforme prevista no projeto, a fim de poder manter a infiltração natural permitindo a absorção de parcela da precipitação pluviométrica com contribuição para abastecer o lençol freático*
- III. *Efetuar plantio de espécies nativas visando a estabilidade da faixa não edificável.*
- IV. *Promover a retirada de todo o entulho, material e restos de construção da faixa não edificável existente no imóvel, conforme verificado em vistoria*

Figura 09: Trecho extraído do DAIA 020/2020 com destaque às medidas mitigadoras.

Com base do documento acima, assinado pelo mesmo requerente do presente processo, tem-se como medida mitigadora o item III- efetuar o plantio de espécies nativas visando a estabilidade da faixa não edificável. Essa medida mitigadora foi inclusa no DAIA 020-2020 para atender o que é disposto na DN 236/2019 que em seu art. 4º, Inciso V diz:

“Art. 4º - A intervenção em área de preservação permanente para atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental não poderá comprometer as funções ambientais desses espaços, especialmente:

I - a estabilidade das encostas e margens dos corpos de água;

II - os corredores ecológicos formalmente instituídos;

III - a drenagem e os cursos de água intermitentes;

IV - a manutenção da biota;

V - a regeneração e a manutenção da vegetação nativa nas áreas de preservação permanente nas quais não haverá intervenção; e

VI - a qualidade das água.”

Portanto, ficou condicionado na DAIA 020-2020 que autorizou a edificação do galpão comercial na faixa de 15 a 30 metros da APP do imóvel a obrigação de manutenção da vegetação nativa na faixa não autorizada, faixa de 0 a 15 metros da APP, considerada faixa não edificável.

3.3 – Complementações necessárias

Na forma do artigo 11, da DN CODEMA 02/2020, poderão ser solicitadas ‘informações complementares’ pelo órgão ambiental.

No entanto conforme demonstrado na análise técnica preliminar as intervenções ambientais em área de preservação permanente, na forma que foram apresentadas não possuem enquadramento.

4. Viabilidade jurídica do pedido

O requerimento supracitado deverá ser analisado sob o comando da Lei Estadual nº 20.922/2013 que dispõe sobre as políticas florestais e de proteção à biodiversidade no Estado de Minas Gerais, Decreto 47.749/2019 que dispõe sobre os processos de autorização para intervenção ambiental e sobre a produção florestal no âmbito do Estado de Minas Gerais, DN CODEMA 02/2020, e bem como ao Código Florestal Federal.

O legislador, em obediência à Constituição da República, editou normas para assegurar o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, como bem de uso comum do povo e essencial à qualidade de vida, incumbindo ao Poder Público definir, em todas as unidades da federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos.

Nos termos do Código Florestal, a Lei Federal nº 12.651/2012, somente pode ocorrer a intervenção em área de preservação permanente em três hipóteses, a saber:

Art. 8º A intervenção ou a supressão de vegetação nativa em Área de Preservação Permanente somente ocorrerá nas hipóteses de utilidade pública, de interesse social ou de baixo impacto ambiental previstas nesta Lei. (g.n)

A intervenção cuja autorização se pretende, não se enquadra nos casos legais de utilidade pública ou interesse social, restando averiguar a possibilidade de enquadramento nos casos de baixo impacto ambiental.

Conforme consta do pedido apresentado e plano de utilização pretendida – PUP, o requerente busca enquadramento na DN COPAM n.236/2019, conforme se colhe do item 2.2 do referido documento. Neste sentido, o supracitado dispositivo legal estabelece que:

Art. 1º - Ficam estabelecidas as seguintes atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental para fins de intervenção em área de preservação permanente:

...

IX - edificações em lotes urbanos aprovados até 22 de julho de 2008, devidamente registrados no Cartório de Registro de Imóveis, desde que situados às margens de vias

públicas dotadas de pavimentação, iluminação pública, solução para esgotamento sanitário, sistema de abastecimento de água e drenagem pluvial.

Por esta razão, o Requerente anexou ao processo o Certificado referente à matrícula nº 37.907, datada de 03 de setembro 2014, demonstrando não atender ao requisito temporal de ser “lotes urbanos aprovados até 22 de julho de 2008, devidamente registrados no Cartório de registros de imóveis”, constante da DN COPAM n. 236/2019.

Ante o exposto, temos que a intervenção que se pretende regularizar não possui enquadramento legal. Além disso, no capítulo anterior a equipe técnica demonstrou uma série de inconsistências nos estudos trazidos pelo solicitante, razão pela qual sugerimos por seu indeferimento.

5. Decisão quanto à formalização e competência decisória e recursal

A competência para a decisão dos processos de intervenção ambiental é do CODEMA nos termos do disposto em sua DN 02/2020, artigo 13.

Contudo, a equipe técnica poderá determinar o indeferimento prévio do processo, quando não presentes os requisitos legais para o prosseguimento, na forma do previsto no artigo 14, da DN 02/2020, que possibilita o “indeferimento prévio” pela equipe técnica da Secretaria do Meio Ambiente e Mobilidade Urbana – SMAMU”.

Diante da inexistência de possibilidade para a intervenção requerida, a equipe técnica e jurídica faz a indicação de indeferimento prévio do processo.

Desta decisão de indeferimento prévio pela equipe técnica da Secretaria do Meio Ambiente e Mobilidade Urbana – SMAMU, o empreendedor será intimado, podendo interpor recurso ao CODEMA/UBÁ, no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão denegatória da autorização, nos termos do art. 14, da DN CODEMA 02/2020.

6. Conclusão

Considerando-se a impossibilidade para a intervenção requerida, na forma que fora apresentados os estudos a atual situação do imóvel a equipe técnica concluiu pelo INDEFERIMENTO PRÉVIO DO PROCESSO, nos termos do disposto no artigo 14, da DN CODEMA 02/2020.

Contra o presente indeferimento a entidade requerente poderá interpor recurso ao CODEMA, no prazo de 30 (trinta) dias após publicação.

Ubá, 09 de Março de 2023.

Equipe de análise	Matrícula	Assinatura
-------------------	-----------	------------

Paulo Pereira Gomes – Eng. Agrônomo	8731	
Denis Alves da Silva – Biólogo	13.490	
Helaine Bressan de Mendonça Antunes - Procuradora do Município	8170	

DE ACORDO: _____

Paulo Sérgio Costa de Oliveira– Gerente da Divisão de Regularização e Desenvolvimento Sustentável.



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 8AB3-22EE-AB2F-4BF6

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ PAULO SÉRGIO COSTA DE OLIVEIRA (CPF 098.XXX.XXX-00) em 12/09/2023 18:56:47 (GMT-03:00)
Papel: Assinante
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

- ✓ PAULO PEREIRA GOMES (CPF 077.XXX.XXX-12) em 13/09/2023 07:19:36 (GMT-03:00)
Papel: Assinante
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

- ✓ DENIS ALVES DA SILVA (CPF 046.XXX.XXX-60) em 13/09/2023 08:35:38 (GMT-03:00)
Papel: Assinante
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

- ✓ HELAINE BRESSAN DE MENDONCA ANTUNES (CPF 878.XXX.XXX-87) em 14/09/2023 16:48:49 (GMT-03:00)
Papel: Assinante
Emitido por: AC OAB G3 << AC Certisign G7 << Autoridade Certificadora Raiz Brasileira v5 (Assinatura ICP-Brasil)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://prefeiturauba.1doc.com.br/verificacao/8AB3-22EE-AB2F-4BF6>